

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/019.764/90-11

ACORDÃO NR. 102-28.495

Sessão de : 12 de agosto de 1993

Recurso n.º 66.817 - FIS - DEDUÇÃO EXS; 1986 a 1988

Recorrente : JOAO TAVARES VELOSO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

MFMA

DECORRENCIA Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso Improvido

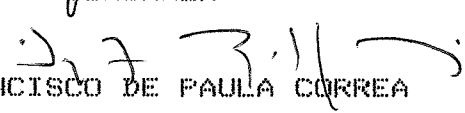
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO TAVARES VELOSO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993


IRINEU SIMIANER

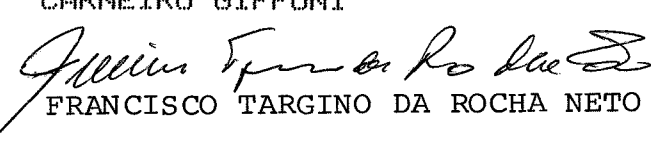
- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA

- RELATOR

CARNEIRO GIFFONI

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/019.764/90-11

ACORDÃO NR. 102-28.495

Recurso nr. 66.817

Recorrente: JOÃO TAVARES VELOSO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 28.05.90, contra JOÃO TAVARES VELOSO (FIRMA INDIVIDUAL) CGC nr. 43.102.821/0001-41, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, formalizando a exigência de 2.566,12 BTNF, já acrescida dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 06.07.90 (fls. 16/17), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nr. CNM 2.32.10.00 foi proferida às fls. 39/40, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum" parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 27.03.91 (fls. 42), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25.04.91, reiterando em suas razões, anexadas às fls. 44/46, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.

DD.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência do que foi apurado no processo matriz de nr. 10880/019.762/90-86.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09.08.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nr. 102-28.426, foi julgado parcialmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total a este recurso voluntário.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR